

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 32

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 3 DE JULHO DE 1987

NUMERO 123

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 24.146, DE 02 DE JULHO DE 1987

Regulamenta o disposto no parágrafo Único, do artigo 92, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A falta ao serviço caracteriza-se pelo não comparecimento do servidor à repartição dentro do horário regulamentar de trabalho, sem que para tanto haja autorização legal, devendo ser apurada pelo Ponto, que é o registro pelo qual se verifica a sua entrada e saída.

Art. 2º - As faltas ao serviço podem ser:
a) abonadas;
b) justificadas;
c) injustificadas;
d) para doar sangue;
e) para comparecer a provas e exames escolares.

Art. 3º - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 1º - Somente será abonada a falta quando for idôneo o meio probatório apresentado.
§ 2º - No caso de falta abonada, o funcionário não sofrerá quaisquer descontos de vencimento, consi-derado, outrossim, o dia em que a mesma se verificou, como de trabalho efetivamente realizado, para todos os efeitos legais.

Art. 4º - Fora dos casos em que couber ao no, poderá o funcionário solicitar justificação, no dia imediatamente subsequente ao da falta, mediante comprovação idônea da justa causa que a motivou.

Art. 5º - A justificação de falta somente poderá ser concedida quando o motivo invocado for de rele-vância, de modo a impedir o comparecimento do funcionário ao serviço.

§ 1º - A justificação produzirá unicamente os efeitos de elidir a responsabilidade pela falta de assiduidade e impedir a atribuição de pontos negativos para efeito de promoção por merecimento, perdendo o funcionário o vencimento do dia, descontando-se do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º - Até 6 (seis) faltas por ano a aceitação da justificativa poderá ser feita pela autoridade que cada Secretaria estabelecer. A partir da 7ª (sétima) falta o pedido de justificação somente poderá ser apreciado e eventualmente acolhido pelo titular de cada pasta ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos se tiver havido procedimento disciplinar.

Art. 6º - Se por qualquer meio ficar pr-ovado que houve falsidade das alegações produzidas, com o intuito de obter abono ou justificação, será a falta considerada injustificada, sem prejuízo da apuração de res-ponsabilidade administrativa e criminal.

Art. 7º - As faltas injustificadas, são as que ocorrem sem justa causa, perdendo o funcionário o vencimento do dia, descontando-se do tempo de serviço para quaisquer efeitos, além de ser deduzido como ponto negativo por falta apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 8º - Nos casos de abandono de cargo ou de função e nos de faltas injustificadas, ao serviço, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladas durante o ano, a Chefia imediata do servidor deverá, nas 72 (setenta e duas) horas seguintes à 31ª (trigésima primeira) falta consecutiva, ou a 61ª (sexagésima primeira) falta interpola-da injustificada, comunicar o fato à Secretaria Municipal da Administração.

§ 1º - Os servidores que incorrerem nas hipóteses deste artigo não serão afastados do exercício de seu cargo ou função até a decisão final do respectivo pro-cedimento disciplinar.

§ 2º - No caso de servidor sujeito a pro-cesso de faltas, se for absolvido, as faltas serão consi-deradas justificadas e se for demitido, injustificadas. No caso de arrendamento ou aplicação de pena de suspensão o Secretário dos Negócios Jurídicos definirá a natureza das faltas.

Art. 9º - O tempo em que o servidor se ausentar da repartição para consulta ou tratamento em ór-gão pertencente à rede oficial de atendimento à saúde dos servidores municipais e seus dependentes, será considera-do como de trabalho, não cabendo qualquer desconto ou re-posição do tempo correspondente, desde que apresentado o respectivo comprovante.

§ 1º - A Chefia imediata deixará de acei-tar esse comprovante somente quando, de toda evidência, es-teja o servidor se valendo de consultas médicas com o ob-jetivo de se furtar às suas obrigações funcionais, caben-do descontar as horas não trabalhadas, na forma do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 2º - O servidor sujeito a regimes de tempo parciais, sempre que houver possibilidade, deverá marcar consultas para si ou para seus dependentes em hor-ário diverso do seu horário de serviço.

Art. 10 - No dia da doação voluntária de sangue feita no HSPM ou em outros órgãos públicos de as-sistência médica, federais, estaduais ou de outros municí-pios, devidamente comprovada mediante atestado oficial da instituição, o servidor será dispensado da assinatura ou marcação de ponto onde tenha exercício.

§ 1º - Em nenhuma hipótese serão aceitos atestados fornecidos por entidades ou hospitais particula-res.

§ 2º - O servidor só poderá, para efeitos da dispensa de ponto, utilizar-se de três atestados por ano, mediando, entre cada doação, nunca menos de 60 (ses-senta) dias.

§ 3º - O atestado fornecido pela entida-de competente deverá ser apresentado pelo servidor na sua unidade de lotação, no dia seguinte ao da doação de san-gue.

§ 4º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor deverá comprovar a doação em ambas as unidades de lotação.

Art. 11 - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente, bem como ausen-tar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 17.244, de 26 de março de 1.981.

Art. 12 - Nos casos de ausência de fun-cionário em regime de plantão, ou outro que não implique o comparecimento diário, será efetuada a divisão da carga horária semanal a que estiver sujeito, de modo a encon-trar-se o equivalente a um dia de trabalho, sobre o qual recairá o abono ou a justificação da falta.

§ 1º - O funcionário deverá repor as ho-ras restantes, nas condições que lhe forem estabelecidas, sob pena de, pelo mesmo critério, serem consideradas como faltas injustificadas.

§ 2º - Nas hipóteses deste artigo, para cada ausência poderão ser concedidos 1 (um) ou 2 (dois) abonos ou justificações, conforme solicitado, observados, quanto ao abono, os limites e condições do artigo 3º.

Art. 13 - No caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas, perderá o funcionário a remuneração correspondente aos domingos, feriados e pon-tos facultativos, se esses dias estiverem intercalados en-tre as faltas.

Art. 14 - O funcionário que for transfe-rido, removido, afastado, ou que se deslocar de uma unida-de para outra, deverá apresentar, na nova sede de exercí-cio, atestado do qual conste o número de faltas.

Art. 15 - O funcionário que for exonerado ou dispensado, quando tiver exercido em continuação com nova função ou cargo que venha a ocupar, não adquirirá no-va carga de abono.

Art. 16 - O apontamento das faltas, no que tange, especificamente aos ocupantes de cargos docen-tes do ensino municipal efetuar-se-á mediante orientação a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social, observados os peculiares interes-ses do Ensino.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Adm-nistração poderá baixar instruções para a sistemática de apontamentos.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.318, de 4 de janei-ro de 1980, e o artigo 1º do Decreto nº 19.264, de 25 de novembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de Julho de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
DORIVAL MASCÍ DE ABREU, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de Julho de 1987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 24.147, DE 02 DE JULHO DE 1987

Revoga os Decretos nº 22.986, de 24 de outubro de 1986, e nº 23.951, de 2 de junho de 1987, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, res-pondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam revogados, em todos os seus termos, os Decretos nº 22.986, de 24 de outubro de 1986, e nº 23.951, de 2 de junho de 1987.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 8.073, de 27 de março de 1969, introduzido pelo Decreto nº 9.225, de 29 de dezembro de 1970, e alte-rado pelo Decreto nº 9.852, de 18 de fevereiro de 1972, fica mantido e passa a constar como parágrafo 1º.

Art. 3º - O artigo 1º do Decreto nº 8.073, de 27 de março de 1969, fica acrescido de um parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º - Excepcionalmente, e desde que de corridos 5 (cinco) anos do sepultamento, mediante prévia informação de disponibilidade fornecida pelo Superinten-dente do Serviço Funerário e posterior autorização ex-pressa do Prefeito, poderá ser expedida concessão de ter-reno para sepultamento de restos mortais, na mesma necró-pole, por meio de traslado.”

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de Julho de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE GONTHAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de Julho de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 24.148, DE 02 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre o exercício do comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respon-dendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Comple-mentar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidas normas gerais para o exercício do comércio e a prestação de ser-viços nas vias e logradouros públicos do município; CONSIDERANDO que a comunidade local, por evidente, aguar-da ser tais atividades exercidas de forma compatível com o seu bem-estar e tranquilidade; CONSIDERANDO os anseios dos próprios permissionários que, diante de regras claras e definidas, sentem maior seguran-ça no exercício dessas atividades; CONSIDERANDO os objetivos da atual administração, no sen-tido de preservar as vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO, finalmente, as conclusões do Grupo de Tra-balho constituído pela Portaria nº 363/86, do Senhor Se-cretário dos Negócios Jurídicos,
D E C R E T A :

Art. 1º - Poderão ser permitidos, a títu-lo precário e excepcional, o exercício do comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º - Consideram-se logradouros públicos os parques, praças e jardins, bem como todos os locais abertos à utilização pública.

§ 2º - As atividades de que trata este ar-tigo também poderão ser realizadas em "pontos fixos", as-sim considerados os locais previamente determinados pelo Executivo, respeitada a preponderância do interesse da co-letividade.

§ 3º - Na fixação dos "pontos fixos", que deverão guardar a distância mínima de 20 (vinte) metros entre um e outro, o Executivo observará as proibições cons-tantes da legislação sobre parcelamento, uso e ocupação do solo e demais posturas municipais.

§ 4º - Não serão fixados pontos:

a) localizados a menos de 8 (oito) metros de distância da esquina, assim considerado o encontro do alinhamento dos imóveis (ou o início do canto chanfrado), e dos canteiros, no caso de praças;

b) a menos de 20 (vinte) metros de esta-ções de embarque e desembarque de metrovias, ferrovias, ro-dovias e aeroportos;

c) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus;

d) a menos de 20 (vinte) metros de monu-mentos e bens tombados;

e) em frente a guias rebaixadas;

f) em frente a portões de acesso a edifi-cios, repartições públicas, quartéis, hospitais e banhos;

g) a menos de 100 (cem) metros de qual-quer portão de acesso a estabelecimento de ensino;

h) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos que vendam o mesmo artigo;

i) em frente a residências;

j) em ruas de pedestres (calçadas), defi-nidas no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 14.027, de 19 de novembro de 1976.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, ficam adotadas as seguintes categorias:

I - Vendedor ou prestador de serviço am-bulante: - a pessoa física capaz, que exerça atividade co-mercial, ou a que preste trabalho lícito a outrem, sem re-lação de emprego, mediante retribuição, sem localização fixa, desde que comprove essa qualidade;

II - Vendedor ou prestador de serviço:

a) portador de deficiência física perman-ente de natureza grave, como tais considerados os porta-dores de cegueira, paralisia, falta de membros superiores ou inferiores, impossibilitados de, por outros meios, ob-ter os recursos financeiros necessários a sua subsistência;

b) portador de capacidade física reduzi-da, assim entendidos aqueles que, não enquadrados na alí-nea anterior, apresentem diminuição da capacidade labora-tiva, que os impossibilite de exercer as atividades nor-mais de trabalho.

§ 1º - O grau de deficiência física, a que se refere o inciso II, será atestado por meio de lau-do médico expedido por órgão municipal que, a critério da Administração, justifique a possibilidade do exercício do comércio nos termos deste decreto.

§ 2º - Os sexagenários equiparam-se, pa-ra todos os fins deste decreto, aos vendedores e prestado-res de serviço de capacidade física reduzida.

Art. 3º - Somente as pessoas físicas en-quadradas no inciso II do artigo anterior poderão exercer sua atividade nos denominados "pontos fixos", conforme pre-visto no § 2º do artigo 1º.

Art. 4º - A utilização das vias e logra-douros públicos para o exercício das atividades de que cuida este decreto será facultada, pelo Executivo, atrá-vés de permissão de uso, assim entendido o ato unilateral, discricionário, precário, oneroso, pessoal e intransfe-rível, por prazo indeterminado, obedecidas a forma e con-dições estabelecidas em Portaria a ser expedida pelo Exe-cutivo.

Parágrafo único - A permissão de uso po-derá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Adminis-tração, tendo em vista o interesse público, sem que assis-ta ao interessado direito a qualquer indenização e inden-pendentemente de qualquer notificação prévia.

Art. 5º - O exercício das atividades previstas neste decreto em "pontos fixos" localizados nas vias e logradouros públicos, incluídos os parques e jar-dins, será precedido de procedimento licitatório, observa-do, quanto ao critério de julgamento, o melhor preço ofe-rcido, considerando-se 1 (uma) U.F.M. como o valor mí-nimo, por ponto.

Parágrafo único - Fica dispensado o pro-cedimento licitatório para o exercício do comércio ambu-lante a que se refere o inciso I do artigo 2º, ressalvada, contudo, a obrigatoriedade do pagamento do preço público, correspondente a 1 (uma) U.F.M., por ano, enquanto perdu-rar a permissão.

Art. 6º - A permissão de uso será forma-lizada por meio de termo próprio, expedindo-se a competen-te credencial, da qual deverão constar todos os elementos necessários à identificação do permissionário e do local objeto da permissão.

Parágrafo único - Enquanto perdurar a permissão, ficará o permissionário obrigado a solicitar, anualmente, a revalidação da credencial, para verificação da continuidade das condições que originaram o ato de per-missão de uso, sem prejuízo do exame da conveniência ad-ministrativa da renovação.

Art. 7º - Por ocasião da lavratura do termo de permissão de uso, fica o permissionário obriga-do a recolher aos cofres públicos, a título de preço pú-blico, o valor correspondente ao lance ofe-rcido e, na sua ausência, o valor do preço mínimo estabe-lecido no artigo 5º.

Parágrafo único - Desde que perdure a permissão, igual valor será recolhido, quando da revali-dação da credencial.

Art. 8º - Constituem deveres do permis-sionário:

I - Exercer pessoalmente a sua ativida-de, e no ponto designado, quando for o caso;

II - Efetuar, nos prazos fixados, o paga-mento de tributos e preços devidos à Prefeitura;

III - Renovar anualmente a credencial, des-de que perdure a permissão;

IV - Utilizar e conservar seu equi-pamento rigorosamente dentro das especificações téc-nicas descritas em ato a ser editado pelo Executivo ou determinadas pelos órgãos competentes;

V - Atender rigorosamente às exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação e respectiva regulamentação em vigor;

SUMÁRIO

Secretarias	6
Serviço Funerário do Município	17
Editais	18
Licitações	52
Câmara Municipal	53
Tribunal de Contas	64

Esta edição é composta de 64 páginas.